



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A aplicabilidade do art. 745-A do CPC na fase de cumprimento de sentença como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional

Jamila Warwar Teixeira

Rio de Janeiro  
2013

JAMILA WARWAR TEIXEIRA

**A aplicabilidade do art. 745-A do CPC na fase de cumprimento de sentença como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional**

Trabalho de Conclusão Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Néli Luiz C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Maria de Fatima São Pedro

Rio de Janeiro

2013

## **A APLICABILIDADE DO ART. 745-A DO CPC NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Jamila Warwar Teixeira

Graduada pela Universidade Augusto Motta.  
Serventuária do TJ-RJ. Pós-graduada em  
Direito Constitucional pela Universidade Gama  
Filho

**Resumo:** Considerando as dificuldades notórias encontradas no antigo sistema de execução, cujo objetivo precípua encontrava óbices por vezes intransponíveis, foram editadas duas leis que reformularam as bases em que se assentam o processo civil. O processo é agora sincrético, comportando duas fases, quais sejam a de conhecimento e a executiva. Assim, o processo agora é uno, havendo na primeira fase o processo cognitivo, culminando com a prolação da sentença, a ser executada na segunda fase, dita executiva, com a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação. Para a execução dos títulos extrajudiciais permanece o clássico processo de execução autônomo, mas com modificações de relevo. Uma das inovações da Lei n. 11.382/2006 é a chamada "moratória" legal, em que o devedor, na fase dos embargos, efetua o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, parcelando o restante em seis meses. Em que pese tal previsão encontrar-se topograficamente no capítulo relativo à execução de títulos extrajudiciais, o art. 475-R do CPC permite a aplicação subsidiária das normas do processo de execução ao cumprimento de sentença, no que couber. Acredita-se que a aplicação da moratória legal, na fase de cumprimento de sentença, pode ser mais um instrumento a ser utilizado na busca da efetiva tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Parcelamento de Crédito. Cumprimento de Sentença. Art. 745-A do CPC.

**Sumário:** Introdução. 1. O objetivo da Lei n. 11.382/2006. 2. Aspectos topográficos do art. 745-A do CPC. 3. Aplicação de princípios constitucionais e regras processuais na busca da efetividade da tutela jurisdicional executiva. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado aborda a possibilidade de aplicação de uma norma inserida no livro relativo ao processo de execução à fase executiva de título judicial, com o objetivo de tornar mais célere e efetiva a tutela jurisdicional. Um dos objetivos deste estudo é verificar a legalidade da utilização do art. 745-A do Código de Processo Civil<sup>1</sup> (CPC) ao comando do art. 475-J do CPC,

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de processo Civil comentado artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

sem ocasionar lesão ao direito do exequente, na medida em que, de plano, estabeleçam-se os fundamentos para a sua concessão.

Para isso, necessário entender o objetivo almejado pelo Legislador quando da promulgação da Lei n. 11.382/2006<sup>2</sup>. A louvável pretensão era trazer mecanismos que pudessem tornar efetivo o processo de execução, disponibilizando um meio eficaz para o adimplemento da obrigação consubstanciada no título apresentado em Juízo. Em vez de se ultrapassar todas as longas e lentas etapas do antigo processo de execução, fixou a Lei o direito de o credor depositar 30% (trinta por cento) do *quantum debeatur* e parcelar o restante em seis vezes. Ao término do parcelamento, a execução seria extinta, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, em apenas seis meses.

Seria ideal se no atual processo sincrético, a fase executiva tivesse seu trâmite em um período relativamente curto e razoável, a fim de que o credor pudesse receber seu crédito sem tantas idas e vindas processuais. Mesmo após a reforma promovida no procedimento adotado em sede de execução, seja de títulos judiciais, seja de extrajudiciais, por meio das Leis n. 11.282/05<sup>3</sup> e 11.382/2006, difícil acreditar que o credor tenha seu direito de crédito satisfeito em procedimento que tenha seu trâmite e extinção em apenas seis meses. Tal descrença decorre de vários fatores, estando entre os mais notórios o próprio congestionamento de processos no Judiciário, a interposição de recursos com a finalidade meramente protelatória, o "esconde-esconde" do executado a fim de não ser citado, o esvaziamento dos valores depositados em instituições

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 11.232/2005, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n. 5.869/, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

financeiras, objetivando frustrar a penhora *on line*, dentre outros artifícios ‘legais’ para perpetuar a constrição e entrega do *quantum debeatur* ao credor. Tais óbices consubstanciam-se em fatos notórios, de conhecimento comum até mesmo dos acadêmicos de Direito.

Portanto, se o objetivo da Lei n. 11.382/2006 foi viabilizar, em menor espaço de tempo, a satisfação do crédito exequendo no processo de execução autônomo, leia-se título executivo extrajudicial, qual seria o óbice legal a impedir a utilização desse parcelamento na fase executiva do novo processo sincrético, tendo em vista a expressa permissão legal inscrita no art. 475-R do CPC?

Com esse raciocínio, pode-se afirmar que a mera disposição topográfica do artigo 745-A do CPC não teria o condão de inviabilizar a utilização da "moratória" legal na fase de cumprimento de sentença, eis que não há incompatibilidade processual a inadmiti-la. Disponibilizar ao executado, na fase de cumprimento de título judicial, um mecanismo capaz de satisfazer o credor e viabilizar o pagamento do crédito pelo devedor, afigura-se uma solução que está em consonância com o objetivo contemporâneo de celeridade processual, tendo como fundamento o princípio da execução menos gravosa.

Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça.

“A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC.”<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Julgado em 08/05/2012. Recurso Especial n. 1.264.272 – RJ. Relator Luís Felipe Salomão. Disponível em <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000394139>. Acesso em 20/06/2013.

## **1.0 OBJETIVO DA LEI N. 11.382/2006**

A Lei n. 11.382/2006 alterou os artigos relativos à execução de título extrajudicial no Código de Processo Civil. As razões apresentadas no Projeto de Lei n. 4497/2004<sup>5</sup> para justificar a necessidade de promulgação da citada Lei dizem respeito à necessidade de assegurar maior efetividade à execução, inibindo-se condutas manifestamente protelatórias do executado, as quais, muitas vezes, inviabilizavam a obtenção do crédito inscrito no título apresentado em Juízo. Com o objetivo de assegurar meios seguros e capazes de tornar o acesso à justiça efetivo e eficaz, o projeto de lei trazia a possibilidade de relativizar a intangibilidade do bem de família e do salário do executado, a fim de que o processo executivo fosse, de fato, um instrumento capaz de prestar a tutela estatal. Contudo, tais possibilidades foram vetadas, criando-se, porém, outras formas de atingimento do patrimônio do devedor.

Mas não foi pensando somente no direito do exequente que o legislador pautou sua preocupação ao elaborar a lei que alterou os dispositivos referentes ao processo autônomo de execução de título extrajudicial. Dentre as muitas inovações trazidas pela Lei, a possibilidade de "parcelamento" do débito em seis prestações, após o depósito inicial de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor devido, mostra-se como um mecanismo capaz de associar dois princípios, quais sejam o da execução menos gravosa, prevista no art. 620 do CPC, e o da máxima efetividade da execução, consistente na realização do direito material do credor. Ao reconhecer o parcelamento do débito como forma de extinção da execução pelo pagamento, assegura-se ao exequente uma possibilidade real de receber seu crédito de forma mais rápida, eis que impede a interposição de embargos, permitindo ao devedor o pagamento integral da dívida. Ressalte-se que do montante

---

<sup>5</sup> BRASIL. Projeto de lei n. 4.497, de 10 de novembro de 2004. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos.

deverá constar os valores relativos às despesas processuais (custas e honorários) acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Dúvida não há quanto à aplicabilidade do disposto no art. 745-A do CPC nas ações de execução por título extrajudicial, até mesmo por conta de sua localização topográfica, estando inserido no capítulo III – Dos Embargos à Execução - do Livro do Processo de Execução. O que se questiona, porém, é a utilização desse dispositivo na fase de cumprimento de sentença. Isto porque, no entendimento de alguns doutrinadores, dentre eles Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>6</sup>, o parcelamento configura-se em técnica processual, que objetiva o reconhecimento, pelo executado, do direito do credor, a fim de obstar discussões paralelas acerca da legitimidade do título. A concessão de tal benefício ao executado na fase de cumprimento de sentença, e, portanto, já legitimada por um título judicial, seria, na opinião dos autores, sem sentido, eis que, em tese, não cabe discussão, após o trânsito em julgado, do direito posto na sentença. Permitir que este benefício fosse utilizado no processo sincrético alongaria a fase executiva, beneficiando sobremaneira o devedor, que não detém, neste caso, a possibilidade de opor-se ao título judicial formado, seja por meio de exceção de pré-executividade ou por meio de embargos à execução.

Não obstante, o Projeto de Lei n. 3.253/2004<sup>7</sup>, que tratou da unificação dos antigos processos de conhecimento e de execução, transformando-os em fases de um único processo, normatizou, através da Lei n. 11.232/2005, o cumprimento da sentença. O art. 475-R do CPC expressamente faculta a aplicação subsidiária das normas concernentes ao processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento da sentença, no que couber. A princípio, não nos parece que

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de processo Civil* comentado artigo por artigo. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, 722.

<sup>7</sup> BRASIL. Projeto de Lei 3.253, de 18 de março de 2004, Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sancionado em 21 de dezembro de 2005, o projeto transformou-se na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

haver colisão entre as regras dos art. 475-R e 745-A, ambos do CPC, para afastar a aplicação da moratória legal na fase executiva do cumprimento da sentença. Ao contrário, se a norma inscrita no art. 475-R do CPC permite a aplicação suplementar das normas atinentes ao processo de execução ao cumprimento da sentença, é porque, *prima facie*, não se vislumbra uma eventual colisão entre as mesmas a justificar a inaplicabilidade de uma norma de execução autônoma ao cumprimento da sentença.

Nesse sentido, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“...Já decidiu esta Corte que, ante as determinações do artigo 475-R, do CPC, as disposições pertinentes à execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, de modo que é possível o parcelamento do débito nos moldes do artigo 745-A, do mesmo Diploma.<sup>8</sup>

De fato, na fase de cumprimento da sentença não há como o executado criar incidentes a fim de postergar a obrigação declarada. Porém, é fato notório que esses incidentes, reiteradamente criados antes das reformas processuais, eram, em sua maioria, protelatórios, não se prestando a impugnar o direito posto no título extrajudicial, mas, sim, uma forma de procrastinar o adimplemento da obrigação ou mesmo de inviabilizar o seu cumprimento.

Ressalte-se que, em caso de eventual inadimplemento do devedor no curso do parcelamento, as parcelas faltantes terão automaticamente seu vencimento antecipado, não havendo mais qualquer possibilidade de impugnação do executado, incidindo no montante os 10% (dez por cento) relativos à multa do art. 475-J, do CPC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A do CPC.

Além disso, assegurando-se ao devedor a possibilidade de efetivar o pagamento na forma preconizada no artigo em comento, maiores são as possibilidades de extinguir-se a execução de forma mais célere, inibindo possíveis artimanhas do executado para se furtar ao pagamento, como a

---

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp . 1336886. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo>. Acesso em: 06/01/2013.

retirada de valores de instituições financeiras, frustrando, por exemplo, a penhora *on line*. Com essas considerações, parece-nos que a negativa de aplicação do art. 745-A do CPC, na fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 475-R do diploma processual civil, vai de encontro à clássica regra hermenêutica segundo a qual “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”<sup>9</sup>.

## 2. ASPECTOS TOPOGRÁFICOS DO ART. 745-A DO CPC

Um argumento utilizado pelos juristas que entendem pela inaplicabilidade subsidiária do art. 745-A na fase de cumprimento da sentença é a sua localização topográfica. Como o artigo em questão está inserto no procedimento próprio às ações executivas em sentido estrito, seu emprego em procedimento distinto seria dar ao credor prestação diversa daquela inscrita no título judicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes.

“TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Iniciada a fase de cumprimento de sentença impõe-se ao devedor o pagamento da obrigação que lhe foi imposta, integralmente. 2- Isso porque se sujeita a regramento específico que não possibilita ao devedor o parcelamento do débito, tal como ocorre na execução por título extrajudicial. 3- Ademais, aplicar-se analogicamente tal permissão implicaria em impor ao credor receber prestação diversa da que lhe é devida, contrariando, assim, o disposto no ordenamento civil.”<sup>10</sup>

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1 –O parcelamento concedido pelo art. 745-A é um incidente típico da execução fundada em título extrajudicial. 2- O Poder Judiciária não pode interferir nas relações patrimoniais para impor parcelamento de dívida, tendo em vista que o juízo de conveniência de receber a dívida parceladamente cabe, exclusivamente, ao credor. Negado provimento ao recurso.”<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Julgado em 04/09/2012. REsp n. 1287915/BA. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1287915&&b>>. Acesso em 11/07/2013.

<sup>10</sup> BRASIL. TJ-RJ. 5ª. Câmara Cível. - Agravo de Instrumento 0007864-70.2012.8.19.0000- Rel. Des. Milton Fernandes e Souza. Julgado em 23/02/2012. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000381377504BD45B7B7D6A4B8B36F5A786B68C403244716>>.

<sup>11</sup> BRASIL. TJ-RJ5ª. Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 2009.002.39638 - Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 17/11/2009. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000381377504BD45B7B7D6A4B8B36F5A785E6FC4022F4053>>.

Contudo, em que pese haver o argumento de que a localização topográfica do artigo em comento não permitiria a aplicação subsidiária à execução de título judicial, a própria localização do art.745-A do CPC recebeu críticas. Jose Carlos Barbosa Moreira<sup>12</sup> afirma que o requerimento do executado, com fulcro no art. 745-A do CPC não constitui uma espécie de embargos. Aduz que as disposições "não regulam a matéria indicada na rubrica, mas instituto diverso. O requerimento de que se trata e o oferecimento de embargos são até *reciprocamente excludentes*.

Assim sendo, não se pode assentir que um critério unicamente topográfico possa indicar a amplitude de incidência de determinado instituto jurídico processual, em dissonância com a busca pela celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Contraopondo-se à interpretação puramente sistemática das regras processuais, imprescindível a inserção, nesta análise, de conceitos norteadores contemporâneos para a aplicação dos institutos processuais. A celeridade é a busca pela solução mais rápida dos litígios, a permitir que a prestação jurisdicional atinja sua finalidade, qual seja a pacificação dos conflitos. Luís Roberto Barroso entende ser a efetividade “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”<sup>13</sup>.

Mais que isso, necessário compreender a importância fundamental do processo civil como instrumento para a pacificação dos conflitos. Configura-se o entendimento de Kazuo Watanabe<sup>14</sup>:

“Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo,

---

<sup>12</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro* - exposição sistemática do procedimento. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, 233-234.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidade da constituição brasileira*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, 82/83.

<sup>14</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, 20/21.

dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica. Não se trata de negar os resultados alcançados pela ciência processual até esta data. O que se pretende é fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais – prestigiando ou adaptando ou reformulando os institutos tradicionais, ou concebendo institutos novos -, sempre com a preocupação de fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal”.

### **3. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E REGRAS PROCESSUAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA**

Dois princípios podem ser utilizados para bem fundamentar a possibilidade de aplicação da moratória legal à fase de cumprimento da sentença. São eles o princípio da celeridade, também conhecido como princípio da razoável duração do processo ou da brevidade processual, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB<sup>15</sup> e o princípio da execução menos gravosa, regra processual inserta no art. 620 do CPC.

O princípio da celeridade processual foi incluído expressamente no texto constitucional através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. De acordo com Alexandre de Moraes, este princípio constitucional já havia sido contemplado no texto constitucional, seja na interpretação e abrangência do princípio do devido processo legal, bem como no princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública, no caput do art. 37 da CRFB<sup>16</sup>.

Em sendo assim, a permissão legal estabelecida no art. 475-R, do CPC, relativa à aplicação subsidiária das normas atinentes ao processo de execução à fase executiva do título judicial, é ratificada por um conceito maior e mais abrangente, alicerçando não somente a

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22/06/2013.

<sup>16</sup>MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2005, 94-95.

aplicação, mas a efetiva concretização do direito posto na sentença.

O mesmo ocorre quanto à regra processual da execução menos gravosa. Esta regra comporta a verificação de que, configurada a existência de vários meios idôneos para se perfazer a execução, deverá esta ser conduzida e realizada da forma menos gravosa ao devedor, atentando-se sempre, evidentemente, para a satisfação do interesse do exequente, eis que a execução – independentemente do título que a fundamenta – se realiza no interesse deste último, conforme preconiza o art. 612 do CPC.

Ressalte-se que o argumento de que o parcelamento serviria de estímulo ao devedor ao reconhecimento da dívida estampada no título extrajudicial, representando, assim, um incentivo ao pagamento do débito sem a oposição de embargos, sendo, pois, diverso do que ocorre na fase final do processo sincrético, onde somente caberia o incidente de impugnação, cai, ao fim e ao cabo, por terra quando se depreende que podem ser arguidas objeções processuais posteriores ao trânsito em julgado. Podem tais objeções consubstanciaram-se em questões de ordem pública, não sujeitas à eficácia preclusiva da coisa julgada. Acresça-se, ainda, a possibilidade de impugnação prevista no art. 475-L, I, do CPC, fulminando de nulidade todo o procedimento. Assim, ainda que o título judicial traga ínsita uma certeza superior àquela atribuída ao título extrajudicial, eis que a formação daquele decorre de um processo com cognição exauriente e necessariamente dialético, necessário se faz admitir que até mesmo o título judicial pode ser objeto de impugnação que o desconstitua, não sendo absolutamente e plenamente intangível.

Sopesando-se as possibilidades, e tendo em foco que o processo de execução autônomo é processo de desfecho único, eis que não possibilita qualquer decisão que transfira o direito de crédito ao executado, não vislumbramos qual seria - além do que já expusemos acima, o óbice legítimo, expresso e colidente com outras normas a impedir a aplicação subsidiária de uma regra

relativa a um processo a outro procedimento, eis que presente expressa autorização legal, na forma do art. 475-R do CPC.

Nesse sentido, trazemos à baila dois recentes julgados do STJ:

Processo Civil. Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Parcelamento do valor exequendo. Aplicação do art. 745-A do CPC. Possibilidade. Princípio da efetividade processual. Art. 475-R do CPC. Aplicação subsidiária. Hipótese de pagamento espontâneo do débito. (...) <sup>17</sup>

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Parcelamento de débito. Fase de cumprimento de sentença. Direito expressamente reconhecido pelo art. 745-A do CPC. Faculdade a ser exercida no prazo do art. 475-J do mesmo diploma. Ausência. Formulação quando já marcada a praça do bem. Agravo regimental desprovido. <sup>18</sup>

E por fim, e não menos importante, trazemos o entendimento esposado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho, que sintetiza a crença na legalidade da aplicação subsidiária do parcelamento ao cumprimento da sentença.

“...Possibilidade do deferimento de parcelamento do valor da execução, tendo em vista o que se extrai do princípio constitucional da isonomia, aplicando-se ao devedor em cumprimento de sentença o mesmo tratamento dado àquele em ação de execução por título extrajudicial, até em razão do que prevê o art. 475-R e 620, ambos do Código de Processo Civil, este último em observância ao princípio que prevê a execução do devedor pelo meio menos gravoso. Precedentes desta Corte de Justiça.” O parcelamento criado pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil compatibiliza o princípio da efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade ao devedor, preceituado no artigo 620 do Código de Processo Civil, equilibrando o direito do credor de receber o que lhe é devido e o do devedor de pagar da forma que lhe traga menor prejuízo, sendo certo, ainda, que beneficia o exercício da função jurisdicional ao promover a celeridade e a economia processual. O artigo 475-R do CPC torna possível a aplicação do artigo 745-A à execução de título judicial, pois permite a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial ao judicial. [...] RECURSO PROVIDO. <sup>19</sup>

## CONCLUSÃO

Após a breve análise de um tema ainda divergente na doutrina e na jurisprudência, compreende-se que a aplicação subsidiária da norma do art. 745-A do CPC não pretende fornecer

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1264272/RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AResp 22312/RJ. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento n. 0010328-67.2012.8.19.0000. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb.default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A068BF0F2D507DD8EE553CBBFAD33BA1DAC403263607>

mais um meio para retardar o cumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença. Ao contrário, a regra da subsidiariedade prevista no art. 475-A do CPC é norma permissiva para a sua aplicação na fase executiva do cumprimento da sentença, não parecendo haver quaisquer óbices legais ao seu emprego.

Sendo o parcelamento possível, vislumbra-se mais uma possibilidade de pagamento do débito, adimplindo-se a obrigação em seus próprios termos, ou seja, no 'quantum' fixado pelo Juiz, concedendo-se ao credor a chance de efetuar - logo após a intimação do devedor para o cumprimento da sentença-, o levantamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento) de seu crédito, imputando maior credibilidade quanto ao ânimo do executado em adimplir a obrigação. Ressalte-se que, em caso de descumprimento, prossegue-se a execução pelo débito ainda restante, incidindo, a partir de então, a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Vários arestos recentes do Superior Tribunal de Justiça demonstram cada vez mais a tendência em reputar-se legítima a aplicação subsidiária da norma estudada, consolidando o entendimento de que a regra deve ser pontuada, informada e temperada pelos princípios da menor onerosidade da execução e da efetividade da prestação jurisdicional, sendo este último a finalidade norteadora da mudança procedimental do rito da execução. Sem ofender ou transmutar a regra para o cumprimento da sentença, há de se permitir, em homenagem aos princípios acima referidos, que o parcelamento do art. 745-A do CPC possa integrar a rotina para pagamento do débito exequendo, na fase de cumprimento da sentença, sem maiores impasses ou objeções.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei n. 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

BRASIL. Lei n. 11.232/2005, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei n. 5.869/, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Julgado em 08/05/2012. Recurso Especial n. 1.264.272 – RJ. Relator Luís Felipe Salomão. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201000394139>>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Projeto de lei n. 4.497, de 10 de novembro de 2004. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos.

BRASIL. Projeto de Lei 3.253, de 18 de março de 2004, Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sancionado em 21 de dezembro de 2005, o projeto transformou-se na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp . 1336886. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo>>. Acesso em: 06/01/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Julgado em 04/09/2012. REsp n. 1287915/BA. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1287915&&b>>. Acesso em 11/07/2013.

BRASIL. TJ-RJ. 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0007864-70.2012.8.19.0000- Rel. Des. Milton Fernandes e Souza. Julgado em 23/02/2012. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID00036E9BC9C90E9C340F5CD87148B1BB016B68C403244716>>.

BRASIL. TJ-RJ. 5ª. Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 2009.002.39638 - Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 17/11/2009. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000381377504BD45B7B7D6A4B8B36F5A785E6FC4022F4053>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1264272/RJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AResp 22312/RJ. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=745A+E+PARCELAMENTO+E+CUMPRIMENTO+E+SENTENCA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento n. 0010328-67.2012.8.19.0000. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A068BF0F2D507DD8EE553CBBFAD33BA1DAC403263607>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22/06/2013.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidade da constituição brasileira*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Volume II*. 45. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2005, 94-95.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.